



CERTIFICAMOS que esta Resolução foi publicada no placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo, em 30 de novembro de 2016

PREFEITURA DE SENADOR CANEDO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME/CP N.º 14/2016, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

“Revoga a Resolução CME n.º 82, de 18 de fevereiro de 2009 e fixa normas para Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo e dá outras providências”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO - CME, no uso de suas atribuições, considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB n.º 9.394/96, a Lei Orgânica do Município de Senador Canedo, de 20/04/90, Lei Municipal n.º 1154, de 18 de abril de 2006, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei n.º 13146/15 que institui a Lei Brasileira da pessoa com deficiência, Resolução do Conselho Nacional de Educação n.º 002/01, Resolução n.º 05 de 17/12/09 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Lei Municipal n.º 1878/15 que aprova o Plano Municipal de Educação, a Lei Municipal n.º 1.470/10 e a Lei Municipal n.º 1.493/10:

RESOLVE:

Art. 1º- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 6 meses a 5 anos de idade, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º- As instituições privadas de Educação Infantil, de acordo com a LDB, em seu Art. 20, enquadram-se nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 3º- Compõem, também, o Sistema Municipal de Ensino de Senador, conforme previsto na LDB, em seu Art. 18, as seguintes instituições:



**PREFEITURA DE SENADOR CANEDO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

I- Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II- Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEI, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- Escolas de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 4º- A Educação Infantil é oferecida em:

I- Creches ou entidades equivalentes, para crianças de 6 meses a três anos de idade;

II- Pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

§ 1º- As entidades às quais se refere o inciso I deste artigo são as responsáveis pelo atendimento de crianças de 6 meses a três anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º- As Instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de 6 meses a três anos de idade em creches, e de quatro e cinco anos em pré-escola, constituem Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

Art. 5º- As crianças com Necessidades Educacionais Especiais – NEE's, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão atendidas na rede regular de ensino, respeitando-se o direito às adequações necessárias.

§ 1º- Deverá ser assegurada a presença contínua de profissionais de apoio à inclusão a cada agrupamento, conforme peculiaridade apresentada pela criança.

§ 2º- A rede regular de ensino, em cumprimento à Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 002/01, deverá constituir equipes multiprofissionais para o atendimento específico de crianças com necessidades educacionais especiais, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação.

Art. 6º- A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral, ético, social e estético, a ampliação de suas experiências, estimulando o interesse dela pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único- Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de 6 meses a cinco anos de idade, a Educação Infantil cumpre funções direcionadas, indispensáveis e indissociáveis: cuidar, educar e brincar.



**PREFEITURA DE SENADOR CANEDO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 7º- As ações de educação em Centros de Educação Infantil e Pré-escolas devem ser complementadas, por meio de ações de saúde e assistência social desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Semec, em parceria com outros órgãos.

Art. 8º- A Proposta Político Pedagógica da Instituição de Educação Infantil deverá fundamentar-se numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo na construção do seu conhecimento e mesmo como sujeito social e histórico. Um ser marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca e deve traduzir-se em ações sistemáticas que garantam, simultaneamente, o cuidar, o educar e o brincar.

§ 1º- Na elaboração e execução do PPP, a Instituição deverá assegurar o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, preconizados na Lei nº 9394/96, Art. 3º, inciso III.

§ 2º- O PPP da Instituição de Educação Infantil deverá ser avaliado por toda a equipe responsável pelo seu planejamento e execução, continuamente e ao final de cada ano letivo, com a finalidade de ajustá-lo aos padrões qualitativos do atendimento que se quer alcançar.

Art. 9º- Compete à Instituição Municipal de Educação Infantil, elaborar e executar seu PPP, considerando as orientações da Diretoria de Educação Infantil, da Semec.

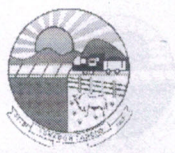
Art. 10º- As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão fundamentar-se nos seguintes princípios:

- I- Princípios éticos de autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum;
- II- Princípios políticos de direitos de cidadania, do exercício da criatividade e do respeito à ordem democrática;
- III- Princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade, qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único- O contato com as crianças de diferentes faixas etárias deverá ser previsto em projetos educativos que propiciem, em dado momento, a interação entre diferentes agrupamentos.

Art. 11- Os conteúdos a serem trabalhados na Educação Infantil, devem estar inseridos nos eixos temáticos de movimento, artes visuais, música, linguagem oral e escrita, natureza e sociedade, matemática, temas transversais, ampliando e enriquecendo as condições de inserção das crianças na sociedade.

Art. 12- O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil, em período integral ou parcial, deve respeitar os direitos trabalhistas ou estatutários de seus servidores.



**PREFEITURA DE SENADOR CANEDO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 13- A criança deve permanecer na Instituição matriculada, de acordo com seu regime de funcionamento, seja ele parcial ou integral.

§ 1º- Cabe à Instituição, junto aos pais ou responsáveis, zelar pela frequência da criança.

§ 2º- Para os agrupamentos de tempo integral, a frequência das crianças deverá ser feita nos dois turnos.

§ 3º- A frequência mínima exigida para as crianças da educação pré-escolar será de 60% (sessenta por cento) do total de horas previstas para o ano letivo.

§ 4º- A Instituição deve informar ao Conselho Tutelar a relação das crianças que apresentam faltas injustificadas, esgotados os recursos institucionais.

Art. 14- A avaliação na Educação Infantil deverá ser realizada pelo professor mediante acompanhamento e registro descritivo do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa de educação, sem o propósito de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 1º- A avaliação na Educação Infantil orienta-se, prioritariamente, para o ajuste da ação do profissional da educação ao PPP, bem como para o acompanhamento da criança em suas conquistas, dificuldades e possibilidades, devendo ocorrer ao longo do processo ensino-aprendizagem, sendo vedada a retenção da criança.

§ 2º- Os registros descritivos, cumulativos, produção gráfica, modelagem e outras produções devem complementar a informação sobre a qualidade da aprendizagem da criança, durante as etapas do trabalho pedagógico.

§ 3º- A periodicidade da avaliação do desenvolvimento da criança deverá cumprir o estabelecido no Regimento das Instituições Públicas de Educação Infantil de Senador Canedo, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 15- O professor, para atuar na Educação Infantil, deverá ser habilitado em curso de Pedagogia ou em nível médio na modalidade Normal no caso de servidor efetivo.

Parágrafo único- O Agente Educacional deverá ser um profissional habilitado em curso de nível médio e receber qualificação continuada em Educação Infantil.

Art. 16- Os parâmetros para a organização de agrupamentos na Educação Infantil deverão observar a relação criança/professor e criança/agente educacional.



**PREFEITURA DE SENADOR CANEDO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

I- Berçário: crianças de 6 meses no ato da matrícula a 1 ano e onze meses completos até 31 de março do ano em curso; agrupamento de, no mínimo 12 e, no máximo 18 crianças, respeitando o disposto no Art. 21 desta Resolução, devendo ser atendidas por 1 (um) pedagogo e 2 (dois) agentes educacionais. Para garantir dois agentes educacionais deverá ter mais que 12 crianças;

II- Agrupamento I: crianças que completarem 2 anos de idade até 31 de março do ano em curso; agrupamento de, no mínimo 12 e, no máximo 20 crianças, devendo ser atendidas por 1 (um) pedagogo e 2 (dois) agentes educacionais. Para garantir dois agentes educacionais deverá ter mais que 15 crianças;

III- Agrupamento II: crianças que completarem 3 anos de idade até 31 de março do ano em curso; agrupamento de, no mínimo 14 e, no máximo 20 crianças, devendo ser atendidas por 1 (um) pedagogo e 1 (um) agente educacional;

IV- Agrupamento III: crianças que completarem 4 anos de idade até 31 de março do ano em curso; agrupamento de, no mínimo 20 e, no máximo 25 crianças, devendo ser atendidas por 1 (um) pedagogo e 1 (um) agente educacional;

V- Agrupamento IV: crianças que completarem 5 anos de idade até 31 de março do ano em curso e as que completarem 6 anos de idade após 31 de março do mesmo ano; agrupamento de, no mínimo 20 e, no máximo 25 crianças, devendo ser atendidas por 1 (um) pedagogo e 1 (um) agente educacional.

§ 1º- A criança que completar 6 anos de idade após 31 de março do ano em curso e que, comprovadamente, tiver cursado a pré-escola, poderá matricular-se no 1º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º- A organização dos agrupamentos deverá ser compatível com os recursos humanos e com as instalações arquitetônicas da Instituição de Educação Infantil, conforme disposto no Art. 21 desta Resolução.

§ 3º- O agente educacional não substitui o professor nos seus impedimentos, ficando responsável pelas crianças, outro professor.

Art. 17- Os parâmetros para a organização de agrupamentos nas escolas que ministram a Educação Infantil decorrerão das especificidades do PPP e atenderão aos agrupamentos III e IV, de acordo com o artigo anterior, com oferta em turno parcial.

§ 1º- O ingresso da criança nas Escolas Municipais de Educação Infantil, será permitido com a idade de 4 anos completos ou a completar até 31 de março do ano em curso.



**PREFEITURA DE SENADOR CANEDO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 2º- A Escola Municipal de Educação Infantil contará com os seguintes profissionais de apoio:

- I- Um coordenador de turno, por turno;
- II- Um coordenador pedagógico;
- III- Um agente educacional para cada turma de agrupamento III;
- IV- Um agente educacional para cada turma de agrupamento IV.

§ 3º- As Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil deverão contar com um Secretário Geral para atendimento integral.

Art. 18- A gestão da Instituição de Educação Infantil deverá ser exercida por um profissional com graduação em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação Infantil, conforme Lei nº 9394/96, em seu Art. 64.

Art. 19- Os mantenedores devem promover ou facilitar o acesso dos profissionais e servidores em exercício a cursos de aperfeiçoamento, de modo a viabilizar formação adequada que atenda aos objetivos da Educação Infantil e as características da criança de 6 meses a 5 anos de idade.

Art. 20- As instalações arquitetônicas para o atendimento à Educação Infantil da rede pública ou privada deverão ser adequadas ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 1º- O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, conservação, salubridade, saneamento, higiene, sonorização, ventilação, iluminação natural e artificial.

§ 2º- O imóvel a que se refere o parágrafo anterior deverá, ainda, estar situado a uma distância mínima de cinco metros em relação às vias públicas, e de dois metros das divisas de propriedades vizinhas, obedecendo além desse parâmetro, às leis estaduais e ao Código de Postura Municipal.

§ 3º- O acesso à entrada principal das Instituições de Educação Infantil, que apresentarem desnível em relação à rua, deverá ser feito por rampas, a fim de se permitir o tráfego de carrinhos de crianças, inclusive a circulação de pessoas com necessidades especiais.

§ 4º- Os corredores e degraus deverão ser equipados com corrimão e pisos antiderrapantes.

Art. 21- O espaço físico escolar deverá ser planejado a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:



PREFEITURA DE SENADOR CANEDO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- I- Espaço para recreação;
- II- Sala para profissionais da educação e para os serviços administrativos-pedagógicos e de apoio;
- III- Sala para atividades das crianças, com visão para o ambiente externo, mobiliário e equipamentos adequados que permitam variar sua disposição, respeitando a metragem de 1,50m² por criança atendida;
- IV- Instalações e equipamentos adequados ao preparo de refeições;
- V- No CMEI, salas para amamentação, resguardando as condições de higiene e privacidade;
- VI- No CMEI, dormitórios com berço de uso individual, assegurando a distância entre os berços e entre berços e parede de, no mínimo, 50 cm;
- VII- Instalações sanitárias completas, suficientes e adequadas para uso das crianças, dos adultos e das pessoas com necessidades especiais;
- VIII- Salas para repouso das crianças, providas de colchonetes, no caso do CMEI;
- IX- Espaços destinados à cozinha, refeitório, despensa, almoxarifado e lavanderia;
- X- Área coberta para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;
- XI- Área livre, arborizada e ajardinada, que possibilite as atividades de expressão física, artística, estética e de lazer;
- XII- Portas adequadas para o acesso de pessoas com necessidades especiais.

Art. 22- Tanto as instituições da Rede Municipal de Ensino criadas por lei, quanto as da rede privada, jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo, devem instruir Processo de Autorização e Funcionamento ou Reconhecimento para a Educação Infantil, atendendo às exigências contidas em Resolução específica, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único- As Instituições de Ensino que ministrarem Educação Infantil, ao solicitarem Autorização e Funcionamento, deverão informar o quantitativo de crianças por idade, conforme estabelece o Art. 16 desta Resolução.

Art. 23- Compete ao Sistema Municipal de Ensino, definir e implementar procedimentos de inspeção, avaliação e controle das Instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional e verificação da aplicação dos recursos públicos, quando for o caso.

Art. 24- O processo de extinção ou fechamento de qualquer Instituição de Educação Infantil, pública ou privada jurisdicionada ao Conselho Municipal de Educação, será aberto mediante solicitação ao CME, seguido de orientação e acompanhamento da Inspeção Escolar.

Art. 25- A Instituição de Educação Infantil poderá celebrar convênio com entidades ou órgãos, caso seja necessária a intercomplementaridade das atividades na Educação Infantil.



**PREFEITURA DE SENADOR CANEDO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 26- Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 27- Revoga-se a Resolução CME N° 82, de 18 de fevereiro de 2009 e as disposições em contrário.

Art. 28- A Semec terá até 31 de março de 2017, para cumprir o que estabelece esta Resolução.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO – GO, aos 29 dias do mês novembro de 2016.

Weber Sione Moreno

Presidente

Ana Maria Francisca da Silva

Carlos de Brito Lacerda

Ivete Alves Santana Aires

Márcia Marques Pedrosa de Oliveira

Maria Auxiliadora Melo Dantas

Regina Lúcia Gonçalves de Lima

Sirleia Silva do Vale Dias

Suely Moura de Moraes

Valdeir Aparecido de Lima

Woleiga Carlos Mendes